LEI nº 862/2026 **Alagoinha, 16 de novembro de 2026.**

Autoria: **Executivo Municipal**

Aprova o Plano Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, Promoção da Igualdade Racial, Direitos Sexuais, População LGBTQIAPNb+ e Pessoas com Deficiência de Alagoinha/PB, referente ao período de 2023 a 2027, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, Promoção da Igualdade Racial, Direitos Sexuais, População LGBTQIAPNb+ e Pessoas com Deficiência de Alagoinha/PB, referente ao período de 2023 a 2027, em sua versão atualizada e alterada, constante do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 2º O Plano orientará o planejamento e a execução das políticas públicas municipais nos campos nele abrangidos, observadas a dignidade da pessoa humana, a igualdade de direitos e oportunidades, a acessibilidade, a participação social e a prevenção e o enfrentamento de todas as formas de violência e discriminação.

Art. 3º A implementação do Plano observará os seguintes eixos, correspondentes aos seus oito capítulos:

I – igualdade e equidade de gênero no mundo do trabalho e autonomia econômica;

II – educação para igualdade e cidadania, arte e cultura, esporte e lazer;

III – saúde integral das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos;

IV – enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher;

V – fortalecimento e participação das mulheres nos espaços de poder e decisão;

VI – empreendedorismo, autonomia econômica e desenvolvimento sustentável com igualdade social;

VII – promoção da igualdade racial, direitos sexuais e inclusão de mulheres com deficiência;

VIII – gestão e monitoramento do Plano.

Art. 4º A coordenação da implementação do Plano caberá à Secretaria Municipal da Mulher e da Diversidade Humana, em articulação com as demais secretarias e órgãos municipais, no âmbito de suas competências legais.

Parágrafo único. O acompanhamento e o controle social serão assegurados ao conselho municipal competente na área dos direitos das mulheres, sem prejuízo da participação dos demais conselhos setoriais e da sociedade civil.

Art. 5º A Secretaria coordenadora organizará, em conjunto com os órgãos responsáveis, a programação das ações para o período remanescente, com identificação de prioridades, responsáveis, indicadores de acompanhamento e cronograma, considerando as ações já executadas e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A execução administrativa do Plano ocorrerá a partir da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2027, sem reinício dos prazos indicados no Anexo Único e sem atribuição de efeitos financeiros retroativos a esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá a compatibilização das ações do Plano com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, mediante os instrumentos legalmente cabíveis.

§ 1º As despesas decorrentes da execução do Plano correrão à conta das dotações consignadas aos órgãos responsáveis, observadas as fontes de recursos e suas vinculações legais.

§ 2º A criação ou ampliação de ações que impliquem aumento de despesa observará as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, quando aplicáveis, além das demais condições constitucionais e legais pertinentes.

§ 3º A aprovação do Plano não substitui autorização orçamentária, não abre créditos adicionais nem dispensa lei específica para medidas que dela dependam.

Art. 7º A cooperação com outros entes públicos e com organizações da sociedade civil dependerá dos instrumentos legalmente exigidos, respeitadas a autonomia e as competências das instituições envolvidas.

Parágrafo único. A indicação de parceiros no Anexo Único não lhes impõe obrigações nem autoriza, por si só, contratação ou transferência de recursos.

Art. 8º A Secretaria coordenadora elaborará relatório anual de acompanhamento, com as ações executadas, resultados, dificuldades e providências propostas, submetendo-o ao conselho municipal competente e disponibilizando-o à Câmara Municipal e no sítio eletrônico oficial do Município.

Parágrafo único. A divulgação do Plano e dos relatórios observará a acessibilidade e a proteção dos dados pessoais, especialmente das pessoas atendidas pela rede de proteção.

Art. 9º Os atos de execução do Plano observarão as competências municipais e a legislação aplicável a cada política setorial; a criação de cargos, órgãos, fundos ou benefícios dependerá de lei específica e do atendimento dos respectivos requisitos legais.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos de execução e acompanhamento desta Lei, vedada a alteração, por regulamento, dos objetivos, dos eixos ou do período do Plano aprovado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alagoinha, Estado da Paraíba, em 16 de novembro de 2026.

ALÍRIO CLAUDINO DE PONTES FILHO
Prefeito Municipal

Rua: Maria da Gloria Aquino de Oliveira, 39 – Centro – Alagoinha/PB – CEP 58 390 000